



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2661, DE 2000

"Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socio-econômicas e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Armando Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Eduardo Suplicy, visa a dar operacionalidade à norma programática contida no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece entre os objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Para tanto, a presente proposição determina que o Presidente da República, por ocasião de sua posse, estabelecerá metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sócio-econômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo, dando conhecimento ao Poder Legislativo através de mensagem ao Congresso Nacional. As metas deverão expressar a redução do número de famílias e pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.

Pretende, ainda, o nobre Autor da proposição, que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, contenham, entre suas metas, a erradicação da pobreza, e consignem os respectivos meios, “nos termos do art. 165 da Constituição Federal”.

Fixa ainda que, o Presidente da República, por ocasião do envio da mensagem ao Congresso Nacional, apresentará balanço das ações desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas, considerando as últimas informações sócio-econômicas disponíveis.



Câmara dos Deputados

O projeto foi aprovado no Senado Federal (PLS Nº66/99) e remetido à Câmara dos Deputados em 31 de março de 2000. Na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados foi aprovada emenda do então Relator, Deputado Jorge Alberto, que altera o parágrafo único do artigo 1º do projeto, definindo que a linha oficial de pobreza abrangerá o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir os bens e serviços necessários para uma vida digna.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto sob exame, foi apresentado por seu ilustre Autor no início de 1999, quando ainda não havia sido instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, no entanto, mantém sua atualidade e o inegável mérito de propor a instituição de mecanismo legal destinado a dar concretude à norma constitucional programática relativa à erradicação da pobreza em nosso País, contida no art. 3º, inciso III, da Lei Maior.

Verifica-se, assim, que, em seu art. 1º, o Projeto sob exame propõe a definição de linha oficial de pobreza, não contida no dispositivo da citada Lei Complementar nº 111, de 2001, que trata deste ponto (art. 3º, § 2º).

De fato, a erradicação da pobreza é um dos postulados constitucionais. O ideal é que tal objetivo venha a ser alcançado sem implicar na assunção de um modelo de Estado assistencialista. Essas metas, nacionais e regionais, devem ser consequência do desenvolvimento sócio- econômico do país.

O Estado deve estimular o crescimento econômico e ter capacidade de mobilizar instrumentos geradores de emprego e renda, reservando sua porção assistencialista àquela reduzida parcela da população que, mesmo nos países altamente desenvolvidos, sempre existe e que não pode ficar desassistida.



Câmara dos Deputados

Ainda com relação ao artigo 1º da proposição analisada, a nova redação dada ao seu parágrafo único pela Comissão de Seguridade Social e Família que alterando, por emenda, sua parte final, fixou a definição legal de linha de pobreza, fazendo referência ao rendimento que permita a aquisição dos bens e serviços “necessários para uma vida digna”, consideramos bastante genérica e nos parece abrir margem para uma postura bem mais ampla do assistencialismo do que o desejado, que deve ser dimensionado com base em critérios rigorosos. No entanto, a emenda apresentada não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas.

Quanto à compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II), constatamos que não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por tratar tão-somente de definição do conceito legal de pobreza em nosso País, bem assim do estabelecimento de metas para sua erradicação.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do Projeto e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator